# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## Exposição de Motivos

Senhores Vereadores,

Nos últimos anos a sociedade brasileira vem intensificando as discussões em torno do processo de envelhecimento, já que a longevidade vem gradativamente aumentando, havendo urgência na definição de políticas voltadas ao atendimento das necessidades da pessoa idosa, garantindo direitos de cidadania e qualidade de vida.

Nesse intuito o Conselho Municipal de Direito da Pessoa Idosa de Mariana - CMI deliberou em plenária, realizada no dia 17/08/2023, a mudança da Lei de criação do CMI, que se encontra defasada, trazendo prejuízos à população idosa do nosso Município.

Assim sendo é necessário alterar a lei, que possibilitará ao Conselho promover, assessorar e deliberar com maior eficiência e eficácia os programas, projetos e serviços referentes à pessoa idosa.

Na propositura estamos também alterando a terminologia do Conselho Municipal do Idoso (CMI) para Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), para adequação à Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Importante ressaltar que o Ministério Público já notificou o Município em razão do não funcionamento do Conselho do Idoso – Processo SEI nº 040022000422-22.

Pela singeleza da matéria, acreditamos no pronto acolhimento por parte dos vereadores que compõem esta edilidade a apreciação da proposição em única discussão e votação.

Cordialmente,

CELSO COTA NETO:25619551172
Assinado de forma digital por CELSO COTA NETO:25619551172
Dados: 2024.10.22 16:09:47 -03'00'

**Celso Cota Neto**
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
04 / 11 / 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
11 / 11 / 2024

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob o nº 110
EM 22/10/24/16:21
Lavínia Lopes

**PROJETO DE LEI Nº 110/2024**

***Dispõe sobre a reestruturação e organização do Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMI.***

## CAPÍTULO I
### DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

**Art. 1º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Mariana é órgão paritário e permanente, responsável pela formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Pública Nacional da Pessoa Idosa, de forma ativa, no âmbito municipal, tendo papel consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador.

**§1º.** É garantida a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política da pessoa idosa no âmbito do município de Mariana.

**§2º.** As ações governamentais e da sociedade civil organizada são vinculadas às decisões tomadas pelo Conselho Municipal, em respeito ao princípio constitucional da participação popular.

**§3º.** Em caso de infringência de alguma deliberação do Conselho Municipal, este representará ao Ministério Público, visando à adoção de providências cabíveis.

**§4º**. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada em qualquer hipótese.

**§5º.** Poderá a administração pública custear e/ou reembolsar as despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, devendo para tanto ser instituída dotação orçamentária específica com ato autorizativo do ordenador de despesa.

**§6º**. As despesas para a manutenção de desenvolvimento das atividades do CMI, do presente ano e os subsequentes, constarão da LDO e Orçamento Municipal.

## CAPÍTULO II
### DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

**Art. 2º.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - Propor, formular, acompanhar, fiscalizar, elaborar, supervisionar e avaliar as implementações políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução no Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
04 / 11 / 2024
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
11 / 11 / 2024

II - Divulgar e promover as políticas e práticas bem sucedidas;

III - Propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da Política Municipal da Pessoa Idosa;

IV – Difundir junto à sociedade local, a concepção de sujeitos de direitos daqueles representados na pasta como pessoas em situação especial;

V - Conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação;

VI - Definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

VII - Propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;

VIII - Promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos das pessoas idosas;

IX - Propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas que visam garantir, promover e atender os idosos da comunidade na defesa de seus interesses em todas as instâncias;

X - Participar e acompanhar na elaboração, para a auxiliar na aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual), indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política de direitos dos idosos;

XI - Obedecer às determinações delineadas na Lei Municipal nº 3.133, de 24 de abril de 2017 (Fundo Municipal do Idoso).

XII - Fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Idoso.

XIII - Orientar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários do Fundo Municipal do Conselho do Idoso.

XIV - Acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da pessoa idosa;

XV - Fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos das pessoas idosas;

XVI - Atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa idosa, acolhendo e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 04 / 11 / 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 04 / 11 / 2024

XVII - Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à pessoa idosa e demais Conselhos setoriais;

XVIII - Registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial;

XIX - Recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da pessoa idosa;

XX - Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842/94, a Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter estadual e municipal aplicáveis;

XXI - Denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;

XXII – Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

XXIII - Convocar e promover as conferências de direitos da pessoa idosa em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso (CNDI);

XXIV - Realizar outras ações que considerar necessárias à proteção do direito da pessoa idosa.

XXV - Elaborar regime interno.

XXVI - Fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Idoso;

XXVII - Formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o Município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;

XXVIII - Estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;

XXIX - Propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;

XXX - Incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;

XXXI - Estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;

XXXII - Estimular as instituições municipais a cuidarem para que o idoso seja tratado com total prioridade, respeito, carinho, paciência e educação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 11 / 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 11 / 2024

**Art. 3º.** Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

## CAPÍTULO III
## DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

**Art. 4º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é composto de forma paritária por 04 (quatro) representantes do governo municipal e 04 (quatro) representantes da sociedade civil, com alternância nos mandatos entre governo e sociedade civil.

**§ 1º.** Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa.

**§ 2º.** O exercício da função de conselheiro titular, substituto e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da pessoa idosa.

**§ 3º.** A nomeação e posse dos Conselheiros, far-se-á pelo Prefeito Municipal ou representante por ele delegado, imediatamente ao término do processo eleitoral do Conselho. A nomeação será por meio de Decreto Municipal publicado no Diário Oficial.

**§ 4º.** O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

### Seção I
### Dos Representantes do Governo

**Art. 5º.** Os representantes do governo junto aos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º.** De acordo com a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo deverão ser designados prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e da área de finanças e planejamento.

**§ 2º.** O mandato do representante governamental no Conselho de Direitos da Pessoa Idosa está condicionado à manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.

**§ 3º.** O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho de Direitos da Pessoa Idosa deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 11 / 2024

**§ 4º.** A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

**Seção II**
**Dos Representantes da Sociedade Civil Organizada**

**Art. 6º.** Os representantes da sociedade civil organizada deverão ser escolhidos em processo democrático por eleição com publicação de edital que apresentará as diretrizes legais para a constituição do conselho.

**Art. 7º.** Poderão participar do processo de escolha as organizações da sociedade civil constituídas há, pelo menos, 02 (dois) anos, com atuação no âmbito territorial do município de Mariana.

I - Entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que o aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II - As sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

III - As organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

**Parágrafo único.** É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil.

**Art. 8º.** A sociedade civil organizada também poderá ser representada por representantes atuantes no campo da assistência social e da defesa ou da promoção dos direitos da pessoa idosa:

I - organizações de trabalhadores;

II - organizações de empregadores;

III - organizações da comunidade científica;

IV - segmentos representativos da Terceira Idade, formados e regulados de acordo com as normas municipais;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
04 / 11 / 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
11 / 11 / 2024

V - profissional da área de Saúde, de entidade voltada à atenção da Pessoa Idosa;

VI - organizações de Educação, ou Lazer, ou Cultura, ou Esporte, ou Turismo;

VII - organizações de Aposentados;

VIII - órgãos Fiscalizadores do Exercício Profissional.

IX – Igrejas e comunidades religiosas que tenham representatividade na proteção da pessoa idosa.

**Art. 9º.** A representação da sociedade civil não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha que seguirá:

I - instauração pelo Conselho do referido processo, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

II - designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

III - convocação de assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

**Parágrafo único.** O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

**Art. 10**. O mandato no Conselho pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

**§1º.** É vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática, devendo os critérios para reeleição de organização da sociedade civil como conselheira serem estabelecidos em Regimento Interno, observada a obrigatoriedade de submeter a nova eleição.

**§2º.** Serão suplentes aquelas entidades que participarem do processo a que se refere o artigo anterior e que tenham recebido ao menos um voto, sendo observada a ordem decrescente de votação.

**Art. 11**. A posse dos representantes se dará no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação de decreto pelo chefe do executivo municipal dos nomes das organizações da sociedade civil eleitas e dos seus respectivos representantes indicados, titulares e suplentes.

**Seção III**
**Dos Impedimentos e da Perda do Mandato**

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
04 / 11 / 2024
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
11 / 11 / 2024

**Art. 12**. Não devem compor o Conselho:

I - Conselhos de políticas públicas;

II - Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III - Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV - Autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública em exercício na Comarca, foro regional, distrital ou federal, ou com atuação na agenda/pasta do Conselho.

**Art. 13.** A entidade e/ou seu representante poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho ou às reuniões das Comissões que integrar;

II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts. 64 a 68 da Lei nº 10.741/03), a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 66 da Lei 10.741/03 ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 55, do mesmo Diploma Legal;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 37, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei nº 8.429/92;

IV - será também afastado do Conselho Municipal o membro que for condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso de qualquer natureza ou por qualquer das infrações administrativas previstas na Lei nº 10.741/03.

**Parágrafo único.** O procedimento para cassação e suspensão do mandato deverá constar em Regimento Interno, prevendo, minimamente, a instauração de procedimento administrativo específico com a garantia do contraditório e ampla defesa.

**Art. 14**. As sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação, devendo os atos deliberativos do Conselho serem publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Poder Executivo.

## Seção IV
## Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

**Art. 15.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) se organizará em:

APROVADO POR UNANIMIDADE 04 / 11 / 2024

a) Plenária, instância máxima de deliberação;

b) Mesa diretora (ou diretoria);

c) Comissões temáticas permanentes e temporárias de composição paritária;

d) Secretaria Executiva para os encaminhamentos técnicos administrativos e providências operacionais para o pleno funcionamento do Conselho;

e) Assessoria Técnica.

**Art. 16.** A composição da mesa diretora respeitará a paridade e a alternância dentre seus membros a cada gestão de mandato, de modo que quando a Presidência for representada por membros da sociedade civil, a vice-presidência será representada por um membro do Poder Público, valendo o mesmo para 1º e 2º Secretário.

**Art. 17**. A cada eleição dos representantes da sociedade civil, na primeira plenária ordinária subsequente a data da escolha, escolhe-se os novos integrantes da mesa diretora:

I - Presidente;
II – Vice-Presidente;
III – 1º Secretário;
IV – 2º Secretário.

**§ 1º**. À Assembleia Geral, órgão soberano do CMDPI, compete deliberar e exercer o controle da Política Municipal do Idoso.

**§ 2º.** A Diretoria é composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que serão escolhidos dentre os seus membros, em quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros titulares do Conselho, para cumprirem mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, e a ela compete representar o Conselho, dar cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão.

**Art. 18.** Caberá à administração pública garantir recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

**§ 1º.** O Conselho de Direitos da Pessoa Idosa deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil.

**§2º.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 04 / 11 / 2024
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
11 / 11 / 2024

**§3º.** Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do CMDPI e da Secretaria Executiva.

**Art. 18.** Poderá a administração pública, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, titulares, substitutos ou suplentes, para que se façam presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais representarem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica.

**Art. 20.** A dotação orçamentária deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros.

## CAPÍTULO IV
## DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

**Art. 21.** Fica mantido o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, criado pela Lei nº 3.133, de 24 de abril de 2017, com instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações que fazem parte da Política Municipal de Atenção à Pessoa Idosa.

**§1º.** O Fundo Municipal do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania – SEDESC, tendo sua destinação liberada por meio de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

**§2º.** O Fundo de que trata esta lei é de natureza contábil e financeira e terá escrituração contábil em apartado e conta bancária específica e terá como ordenador de despesa o gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

### Seção I
### Do Gestor do Fundo Municipal da Pessoa Idosa

**Art. 22.** O gestor da pasta que desenvolve a política pública de assistência social no Município atuará como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo.

**§1º.** Deverá o órgão/secretaria a qual o Fundo é vinculado administrativamente, proceder abertura em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

**§2º.** Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, trimestralmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial ou dada ampla divulgação no caso de

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 04 / 11 / 2024

inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Art. 23.** O Gestor do Fundo é responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo, elaborado e aprovado pelo Conselho;

II - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo;

III - Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;

IV - Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o n° de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da internet, até o último dia útil do mês de fevereiro, em relação ao ano calendário anterior;

VI - Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de fevereiro, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) da qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF ou CNPJ do contribuinte, data e valor destinado;

VII - Apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

**Parágrafo único.** No caso de doações, deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

## Seção II
## Das Fontes de Receita do Fundo Municipal da Pessoa Idosa

**Art. 24**. São fontes de receitas do Fundo:

I - Recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
04 / 11 / 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
11 / 11 / 2024

III - Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, penas alternativas, dentre outros que lhe forem destinados;

IV - Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda com incentivos fiscais, nos termos das legislações pertinentes;

VII - As doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do imposto de renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;

VIII - Os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741. de 01 de outubro 2013);

IX - Outros recursos que lhe foram destinados.

**Parágrafo único**. Os recursos consignados no orçamento do ente federado devem compor o orçamento do respectivo Fundo, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos de direitos.

**Art. 25**. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para despesas que não aquelas diretamente ligadas com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.

**Parágrafo único**. Os casos excepcionais tratados no presente artigo devem ser aprovados pelo plenário do Conselho.

**Art. 26.** É vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho;

II - manutenção e funcionamento do Conselho;

III - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

IV - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, exceto nos casos em que se estabeleça, por meio de resolução, as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Parágrafo único.** Quando da seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho figurem como beneficiários dos recursos

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
04 / 11 / 2024
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
11 / 11 / 2024

do Fundo, os mesmos não devem participar da comissão de seleção, não possuindo, ainda, direito a voto.

**Art. 27.** O financiamento de projetos pelo Fundo deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

**Art. 28.** O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73 da Lei n° 4.320 de 1964.

## Seção III
## Do Controle, da Fiscalização e da Transparência

**Art. 29.** Os recursos do Fundo utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

**Art. 30**. O Conselho, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

**Art. 31.** O Conselho deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo.

**§1º**. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo devem ser obrigatórios à referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

**§2º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, verificando indícios de irregularidades quanto à utilização dos recursos ou a insuficiência das dotações a ele destinadas pelas leis orçamentárias, deverá representar ao Ministério Público para as medidas cabíveis, encaminhando informações e documentos que detiver a respeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 04 / 11 / 2024
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
11 / 11 / 2024

**§3º.** A prestação de contas e a fiscalização referidas nesta lei se estendem entidades, órgãos e associações cujos projetos são financiados com recursos do Fundo Municipal do idoso.

**Art. 32**. A celebração de Termo de Fomento com recursos do Fundo para a execução de projetos ou realização de eventos deve se sujeitar às exigências do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - Lei nº 13.019/2014, bem como das Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, no que couber, com atenção às regulamentações estaduais e municipais.

**Art. 33**. São vedados, ainda:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

**Art. 34.** Os recursos do Fundo deverão ter registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

**Parágrafo único**. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

## CAPÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 35.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial e dada ampla divulgação.

**§ 1º.** O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos e processos.

**§ 2º.** O Regimento Interno aprovado pelo CMDPI será homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

**§ 3º.** Qualquer alteração posterior ao regimento interno dependerá da deliberação de dois terços dos Conselheiros do CMDPI.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 37**. Revogam-se os dispositivos em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.827, de 23/03/2004 e Lei Municipal nº 3.132, de 24 de abril de 2017.

CONSELHO MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
11 / 11 / 2024